

//

DECLARA A EXISTENCIA DE DIFICULDADES  
NO ACESSO AO MERCADO BRASILEIRO COM  
PRODUTOS NEGOCIADOS

ALADI/CR/di 221  
REPRESENTAÇÃO DO CHILE  
19 de dezembro de 1988

Montevideu, em 8 de dezembro de 1988.

No. 95/88

A Representação Permanente do Chile junto à Associação Latino-Americana de Integração saúda mui atenciosamente a Secretaria-Geral e tem a honra de enviá-lhe, para conhecimento e registro dessa Secretaria-Geral, a nota no. 73/88 desta data, dirigida à Representação do Brasil junto à ALADI, concernente às dificuldades de acesso ao Brasil do produto de origem chilena "batatas para sementeira" item NALADI 07.01.0.01, negociado sob o regime de "Livre Importação", no Acordo de Alcance Parcial no. 3, como consequência das regulações aplicadas pelo Ministério da Agricultura do Brasil, que exigem autorização prévia e estabelecem um sistema de fixação de quotas para a importação desse produto.

A Representação do Chile aproveita a oportunidade para renovar à Secretaria-Geral os protestos de sua mais alta e distinta consideração.

---

//

Montevid u, em 8 de dezembro de 1988.

No. 73/88

A Representa o Permanente do Chile junto   Associa o Latino-Americana de Integra o sa da mui atenciosamente a Representa o do Brasil e tem a honra de referir-se ao regime de importa o aplicado no Brasil ao produto "batatas para semente" item NALADI 07.01.0.01, negociado no Acordo de Alcance Parcial no. 3 com uma prefer ncia de 100%, sob o regime legal de "Livre Importa o". Nas notas incluídas pelo Brasil no Anexo I n o consta nenhuma disposi o legal ou administrativa que limite o regime de "Livre Importa o" aplic vel a esse produto.

N o obstante, o Minist rio da Agricultura do Brasil aplica a esse produto um sistema de fixa o de quotas incompat vel com o regime de livre importa o previsto no Acordo de Alcance Parcial no. 3.

Com efeito, existe um sistema de fixa o de quotas de importa o para cada estado, estabelecidas no m s de julho de cada ano.

Somente depois de fixada a quota, os produtores-multiplicadores brasileiros de "semente de batatas" podem iniciar as gest es para importar esse material vegetativo. Em primeiro lugar, devem elaborar um projeto de multiplica o para ser aprovado pela Secretaria da Agricultura do Estado e posteriormente pelo Minist rio da Agricultura em Bras lia, tr mites que duram aproximadamente 2 meses.

As primeiras autoriza es de importa o s o aprovadas no come o de setembro de cada ano. Nessa data, j  n o   poss vel embarcar "sementes de batatas" do Chile. Os produtores t m necessidade da "semente" de origem chilena no m s de agosto, pelo qual deveriam contar com autoriza o para importar, o mais tardar, em abril-maio de cada ano.

Na opini o das autoridades chilenas, o sistema de fixa o de quotas e autoriza o pr via aplicado a esse produto n o est  contemplado nas normas do Acordo de Alcance Parcial no. 3 e n o cumpre com o disposto pelas Resolu es 5 (II) e 17 (III) do Conselho de Ministros.

Por outro lado, o cronograma do procedimento em vigor para a autoriza o pr via e fixa o de quotas est  adaptado   epoca de colheita e embarque dos pa ses provedores do hemisf rio norte, com o qual essa restri o n o-tarif ria opera, na pr tica em favor do abastecimento de terceiros pa ses, em detrimento da oferta regional competitiva em pre o, qualidade e sanidade.

A Representa o do Chile solicita   Representa o do Brasil a gentileza de apresentar estes antecedentes  s autoridades brasileiras competentes a fim de n o aplicar esses procedimentos  s "sementes de batata" de origem chilena por

jcg

//

//

estarem negociadas com "Livre Importação" no Acordo de Alcance Parcial no. 3 ou modificar as regulações indicadas com a finalidade de permitir adequado e oportuno acesso do produto chileno.

A Representação Permanente do Chile aproveita a oportunidade para renovar à Representação do Brasil os protestos de sua mais alta e distinta consideração.